



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015817/98-91
Recurso nº. : 123.720 - EX- OFFICIO
Matéria: : IRPJ e CSLL- Ex. de 1992
Recorrente : DRJ em São Paulo
Interessada : BANCO ITAÚ S/A
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.393

IRPJ- DEDUÇÃO DA CSL- Até o advento da Lei 9.316/96, a contribuição social era dedutível de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, e essa condição não se altera pelo fato de o imposto de renda e a contribuição serem exigidos mediante procedimento de ofício.

MULTA- CANCELAMENTO – Conforme determina o art. 63 da Lei 6.430/96, não cabe lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, nos casos em que a exigibilidade do crédito houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10880.015817/98-91
Acórdão nº. : 101-93.393

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.624

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.015817/98-91
Acórdão nº. : 101-93.393

3

Recurso nº. : 123.720
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo, que, pela Decisão 000982, de 23/03/2000, exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00.

Conforme consta às fls. 219 dos autos, a parte do crédito exonerada corresponde ao cancelamento da exigência da multa por lançamento de ofício aplicada sobre a parcela da CSLL em discussão na esfera judicial e à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, com exceção da parcela daquela contribuição que aguarda o pronunciamento judicial.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela do lançamento exonerada pela autoridade de primeira instância corresponde à multa por lançamento de ofício incidente sobre a parcela da CSLL que está sendo discutida na instância judicial e à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

O cancelamento da multa encontra fundamento legal no art. 63 da Lei 6.430/96, que determina não caber lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, nos casos em que a exigibilidade do crédito houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Quanto à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, até o advento da Lei 9.316/96, a contribuição social era dedutível de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, e essa condição não se altera pelo fato de o imposto de renda e a contribuição serem exigidos mediante procedimento de ofício. Sendo a base de cálculo do Imposto de Renda o lucro real, obtido a partir do lucro líquido após a dedução da Contribuição Social, ao proceder ao lançamento o auditor deve respeitar a definição legal. Essa a jurisprudência dominante neste Conselho, a exemplo do Ac. 108-05.617/99, cuja ementa reza:



Processo nº. : 10880.015817/98-91
Acórdão nº. : 101-93.393

5

IRPJ- DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ- Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a teor da remansosa jurisprudência deste Colegiado, a contribuição lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL.

Uma vez que a decisão recorrida encontra-se acorde com a lei, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001



SANDRA MARIA FARONI

Processo nº : 10880.015817/98-91
Acórdão nº : 101-93.393

6

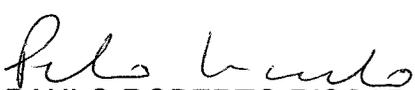
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL